



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 106 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, visa garantir a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da Rede Pública de Saúde do município de Mogi Mirim.

A propositura, propõe a obrigatoriedade das câmeras, que devem atender às normas da ABNT quanto a gravação, armazenamento e qualidade das imagens. Também determina que o número de câmeras e a regulamentação das mesmas serão definidos pelo Poder Executivo, visando coibir atos delituosos e resguardar a segurança tanto dos servidores quanto dos usuários das unidades de saúde.

O projeto destaca a preocupação com a segurança pública, em um contexto de aumento de crimes que afetam a integridade do patrimônio público e a vida das pessoas, especialmente em ambientes que servem à saúde da população. A justificativa enfatiza a necessidade de assegurar um ambiente seguro e adequado para o atendimento à saúde.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

Analisando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 106/2025, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, com atuação compartilhada entre as esferas federal, estadual e municipal. O município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que incluem medidas de segurança da população.

A propositura não apresenta vícios jurídicos, uma vez que a instalação de câmeras de monitoramento para segurança é uma medida legítima e justificada, especialmente em unidades de saúde, respeitando a privacidade dos indivíduos conforme prescrito. A análise jurídica realizada aponta ainda que a competência legislativa para a criação de leis que impliquem em despesas ao executivo não é restrita ao chefe do executivo, sendo a iniciativa concorrente, o que corrobora a legalidade do presente projeto.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, assim como as do Tribunal de Justiça de São Paulo, corroboram que tal legislação é admissível, especialmente para a segurança do patrimônio público e da saúde, desde que não infrinja direitos constitucionais. Assim, não observamos qualquer vício de inconstitucionalidade no que se refere à redação do projeto.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, a proposta se revela altamente pertinente para o município. Os incidentes de invasões e crimes relatados nas unidades de saúde demandam uma resposta efetiva da administração pública no sentido de proteger o patrimônio e a vida dos cidadãos. A implementação de câmeras de segurança representa um investimento em tecnologia preventiva que pode desencorajar ações delituosas.

A medida também demonstra um alinhamento claro com práticas de segurança pública modernas, ampliando a proteção dos cidadãos e dos servidores, ao mesmo tempo em que potencializa a colaboração com as forças de segurança.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, o projeto respalda a proposta de melhorar os serviços públicos, promovendo um ambiente mais seguro e adequado para o atendimento à saúde da população, o que é uma prioridade indiscutível da administração pública.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas**, pois considera que o texto atual atende adequadamente aos seus objetivos e não apresenta vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. Consulta/0494/2025/DDR/G, elaborada pela assessoria jurídica externa, implementação de nova política pública – competência legislativa municipal - iniciativa concorrente - iniciativa concorrente, precedentes jurisprudenciais.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. CONST. EST. SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo.
4. ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, julgado em 19/09/2018.
5. ADI nº 2228006-38.2019.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, Órgão Especial, julgado em 11/03/2020.
6. Informações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre normas de segurança e câmeras de monitoramento.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 106 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XN976F5581X9X47D>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XN97-6F55-81X9-X47D

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - XN97-6F55-81X9-X47D